



**PROCESSO n.º** : 53.793-4/2023  
**APENSO N.º** : 182.325-6/2024  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
**RESPONSÁVEL** : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – Prefeito Municipal  
**ADVOGADO** : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT N.º 25.702/O  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIAPL DO EXERCÍCIO DE 2023  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura de **Salto do Céu/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, a responsável pela contabilidade foi a Sra. Vera Lucia Alves Silva.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>2</sup> e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)<sup>3</sup>, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram três achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, uma de natureza

<sup>1</sup> Doc. 479157/2024.

<sup>2</sup> Doc. 479158/2024.

<sup>3</sup> Doc. 479159/2024.





moderada e outra de natureza grave, nos termos descritos a seguir:

**MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Em 2023 não houve cumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 621 e 700, no total de R\$ 59.953,25.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos: 571 e 701, no total de R\$ 3.927.925,72.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Mauto Teixeira Espíndola foi citado, por meio do Ofício n.º 453/2024/GC/GAM<sup>4</sup> para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta<sup>5</sup>, o Gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionados pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou o saneamento as irregularidades.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup>, ratificado pelo Supervisor<sup>7</sup> e pelo Secretário<sup>8</sup> da 4ª Secex, sugeriu a manutenção da irregularidade DC99 (1.1) e FB03 (2.1) e o saneamento da irregularidade FB03 (2.2).

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados<sup>9</sup>

<sup>4</sup> Docs. 479620/2024 e 479716/2024.

<sup>5</sup> Doc. 488926/2024.

<sup>6</sup> Doc. 512002/2024.

<sup>7</sup> Doc. 512003/2024.

<sup>8</sup> Doc. 512004/2024.

<sup>9</sup> Doc. 512221/2024.





ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.907/2024<sup>10</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a 4ª Secretaria de Controle Externo, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Mauto Teixeira Espíndola, com a expedição das seguintes recomendações:

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal em consonância com a Equipe de Auditoria**, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

**c.1) adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

**c.2) observe** e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

**c.3) abstenha-se** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

**c.4) adote** as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%, nos moldes previstos no artigo 167-A da Constituição Federal; e

**c.5) adote** a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais por meio da Decisão n.º 392/GAM/2022<sup>11</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas na data de 10/9/2022, edição n.º 3429<sup>12</sup>.

As alegações finais foram apresentadas pelo Gestor<sup>13</sup>, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.245/2024<sup>14</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 3.907/2024.

<sup>10</sup> Doc. 513453/2024.

<sup>11</sup> Doc. 514760/2024.

<sup>12</sup> Doc. 515508/2024.

<sup>13</sup> Doc. 519967/2024.

<sup>14</sup> Doc. 521152/2024.





Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

## 1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, Salto do Céu foi criado em 13/12/1979, possui população total de 3.679 habitantes, com extensão territorial de 1.753,378 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 2,10 habitantes por quilômetro quadrado<sup>15</sup>.

## 2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As Contas Anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir<sup>16</sup>:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	167568/2018	82/2019	WEMERSON ADAO PRATA	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA	Favorável
2019	88595/2019	26/2020	WEMERSON ADAO PRATA	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES	Favorável
2020	100978/2020	149/2021	WEMERSON ADAO PRATA	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	412643/2021	56/2022	MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89842/2022	27/2023	MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

## 3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

<sup>15</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/salto-do-ceu.html> e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/salto-do-ceu/panorama>

<sup>16</sup> Doc. 479157/2024, p. 7/8.





1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Salto do Céu<sup>17</sup>:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,29	0,89	1,00	1,00	0,00	0,00	0,71	13
2019	0,61	1,00	1,00	0,45	0,00	0,00	0,68	35
2020	0,30	0,42	1,00	0,59	0,00	0,00	0,51	107
2021	0,47	0,56	1,00	0,59	0,00	0,00	0,58	106
2022	0,40	0,63	1,00	0,58	0,00	0,00	0,58	114

O MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

#### 4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município Salto do Céu, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 688, de 11 de novembro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolado sob o n.º 82.459-3/2021 no TCE/MT, alterada por meio das Leis Municipais n.º 752, de 14 de julho de 2023, e n.º 756, de 31 de agosto de 2023<sup>18</sup>.

#### 5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Salto do Céu, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 717, de 21 de junho de 2022, protocolada sob o n.º 457175/2022 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta o Anexo de Metas Fiscais na LDO de Salto do Céu estabelecendo as seguintes metas para o exercício de 2023:

- a meta de resultado primário para o Município é de superavit de R\$ 583.100,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- a meta de resultado nominal para o Município é de déficit/superavit de R\$ 403.100,00;
- o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em R\$ 4.029.947,60.

<sup>17</sup> Doc. 479157/2024, p. 9.

<sup>18</sup> Doc. 466755/2024.





Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF.

Para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas as seguintes providências na LDO/2023 do Município:

- Realocação de Recursos no valor de R\$ 500.000,00;
- Utilização da Reserva de Contingência no valor de R\$ 2.300.000,00.

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, de acordo com o art. 4º, § 1º, da LRF.

Além do mais, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, nos termos do arts. 4º, I, “b” e 9º, da LRF.

Houve a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, I, da LRF, visto que, em consulta efetuada aos dados do Sistema Aplic, a 4ª Secex constatou que os documentos evidenciam a realização de audiência pública para apresentação e discussão do projeto de LDO 2023<sup>19</sup>.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 da LRF, em razão da publicação da Lei no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso<sup>20</sup>.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o art. 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, nos termos do art. 11 da Lei Municipal n.º 717/2022.

<sup>19</sup> (Fonte: APLIC >Prestação de Contas>Documentos da LDO).

<sup>20</sup> (Fonte: APLIC>Prestação de Contas>Documentos da LDO).





## 6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Salto do Céu, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 733, de 24 de novembro de 2022, e protocolada sob o n.º 455946/2022 no TCE/MT.

A LOA/2023 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 30.700.000,00** (trinta milhões setecentos mil reais), conforme seu art. 2º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 23.154.000,00;  
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.546.000,00.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme documentos enviados na prestação de contas da LOA/2023<sup>21</sup>.

Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CF e o art. 48 da LRF, sendo que, em consulta aos dados do Sistema Aplic, constata-se cópia da publicação da Lei Municipal n.º 733/2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso<sup>22</sup>.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

### 6.1. Alterações Orçamentárias

A Lei Municipal n.º 733/2022 definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

**Art. 3º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e dos artigos 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, à:

<sup>21</sup> (Fonte: APLIC>Prestação de Contas>Documentos da LOA).

<sup>22</sup> (Fonte: APLIC>Prestação de Contas>Documentos da LOA).





- I - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos, o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, a anulação parcial ou total de dotações, assim como superávit financeiro do exercício anterior.
- Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previstos na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.
  - Contingenciar cada Poder parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final<sup>23</sup>:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 30.700.000,00	R\$ 17.334.021,06	R\$ 13.210.992,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.340.395,76	R\$ 53.904.617,64	75,58%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	56,46%	43,03%	0,00%	0,00%	23,91%	175,58%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas<sup>24</sup> apontou como valor atualizado para **fixação das despesas no montante de R\$ 53.904.617,64** (cinquenta e três milhões novecentos e quatro mil seiscientos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Verifica-se que as alterações orçamentárias totalizaram **99,49%** do Orçamento Inicial<sup>25</sup>:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 30.700.000,00	R\$ 30.545.013,40	99,49%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos

<sup>23</sup> Doc. 479157/2024, p. 15.

<sup>24</sup> Doc. 444372/2024, p. 20/35.

<sup>25</sup> Doc. 479157/2024, p. 16.





créditos adicionais abertos no exercício em análise<sup>26</sup>:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 7.340.395,76
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 18.788.572,23
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 4.416.045,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 30.545.013,40</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do art. 167, V, da CRFB/1988 e do art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

A 4ª Secex apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 571 e 701 (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964), no total de R\$ 3.927.925,72 (três milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), causa do **achado 2.2**, classificado na **irregularidade FB03**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo saneamento da irregularidade.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fontes 621 e 700, (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964), no montante de R\$ 59.953,25 (cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), causa do **achado 2.1**, classificado na irregularidade **FB03**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade.

<sup>26</sup> Doc. 479157/2024, p. 16.





O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 49.074.922,23** (quarenta e nove milhões setenta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 49.075.317,53** (quarenta e nove milhões setenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com os registrados pelo ente como receita arrecada.

A Unidade Instrutiva pontuou que os valores apresentados foram convergentes, com exceção do valor de R\$ 5.576,04 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos), que consta somente contabilizado na Prefeitura<sup>27</sup>:

<sup>27</sup> Doc. 479157/2024, p. 20.





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 10.108.087,43	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 230.433,24	R\$ 230.433,24	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.372.196,90	R\$ 1.372.196,90	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 2.958,19	R\$ 2.958,19	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 2.967.198,31	R\$ 2.967.198,31	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>R\$ 239.822,93</b>	<b>R\$ 245.398,97</b>	<b>-R\$ 5.576,04</b>
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 239.822,93	R\$ 239.822,93	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 5.576,04	-R\$ 5.576,04

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link <<http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/ff?p=2600:1>> Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023, revela **crescimento** significativo na arrecadação, exceto o exercício de 2020, como demonstrado abaixo<sup>28</sup>:

<sup>28</sup> Doc. 479157/2024, p. 21/22.





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 22.290.484,16</b>	<b>R\$ 22.459.080,40</b>	<b>R\$ 27.026.626,31</b>	<b>R\$ 34.422.883,05</b>	<b>R\$ 48.600.464,29</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.685.243,00	R\$ 838.536,40	R\$ 1.547.905,22	R\$ 1.688.058,70	R\$ 2.030.315,00
Receita de Contribuição	R\$ 195.971,94	R\$ 160.870,10	R\$ 40.261,55	R\$ 156.151,34	R\$ 233.254,03
Receita Patrimonial	R\$ 52.366,94	R\$ 20.518,84	R\$ 86.603,13	R\$ 496.000,25	R\$ 538.864,63
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 181.135,38	R\$ 118.289,79	R\$ 132.171,34	R\$ 142.329,12	R\$ 536.323,05
Transferências Correntes	R\$ 20.173.420,71	R\$ 21.320.855,27	R\$ 25.210.167,54	R\$ 31.871.191,39	R\$ 45.180.568,75
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.346,19	R\$ 10,00	R\$ 9.517,53	R\$ 69.152,25	R\$ 81.138,83
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 1.545.075,99</b>	<b>R\$ 377.762,80</b>	<b>R\$ 535.449,54</b>	<b>R\$ 4.646.664,06</b>	<b>R\$ 4.756.247,27</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 634.890,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.304,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.525.075,99	R\$ 377.762,80	R\$ 500.145,54	R\$ 4.011.774,06	R\$ 4.756.247,27
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 23.835.560,15</b>	<b>R\$ 22.836.843,20</b>	<b>R\$ 27.562.075,85</b>	<b>R\$ 39.069.547,11</b>	<b>R\$ 53.356.711,56</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 2.533.646,62</b>	<b>-R\$ 2.523.683,12</b>	<b>-R\$ 3.396.820,09</b>	<b>-R\$ 3.990.743,75</b>	<b>-R\$ 4.281.394,03</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 21.301.913,53</b>	<b>R\$ 20.313.160,08</b>	<b>R\$ 24.165.255,76</b>	<b>R\$ 35.078.803,36</b>	<b>R\$ 49.075.317,53</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas</b>					





Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 21.301.913,53	R\$ 20.313.160,08	R\$ 24.165.255,76	R\$ 35.078.803,36	R\$ 49.075.317,53
Receita Tributária Própria	R\$ 1.685.243,00	R\$ 838.536,40	R\$ 1.547.905,22	R\$ 1.688.058,70	R\$ 2.019.972,23
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	7,56%	3,73%	5,72%	4,90%	4,15%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	5,21%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) - Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2023, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 45.180.568,75 – quarenta e cinco milhões cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a **84,68%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 53.356.711,56 – cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **4,15%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos<sup>29</sup>:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 75.520,81	R\$ 93.085,93	R\$ 112.144,14	R\$ 139.435,16	R\$ 161.923,16
IRRF	R\$ 239.179,45	R\$ 241.591,71	R\$ 240.857,03	R\$ 396.674,55	R\$ 563.771,93
ISSQN	R\$ 1.020.147,93	R\$ 218.200,69	R\$ 367.695,71	R\$ 309.936,52	R\$ 603.408,22
ITBI	R\$ 272.911,59	R\$ 219.161,85	R\$ 679.776,61	R\$ 748.224,32	R\$ 440.279,08
TAXAS	R\$ 31.602,54	R\$ 35.980,46	R\$ 40.999,51	R\$ 37.250,77	R\$ 155.825,48
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 626,88	R\$ 684,50	R\$ 626,02	R\$ 902,06	R\$ 4.070,28
DÍVIDA ATIVA	R\$ 41.947,04	R\$ 27.288,20	R\$ 98.968,58	R\$ 47.616,52	R\$ 79.666,47
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 3.306,76	R\$ 2.543,06	R\$ 6.837,62	R\$ 8.018,80	R\$ 11.027,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.685.243,00</b>	<b>R\$ 838.536,40</b>	<b>R\$ 1.547.905,22</b>	<b>R\$ 1.688.058,70</b>	<b>R\$ 2.019.972,23</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

<sup>29</sup> Doc. 479157/2024, p. 23.





O grau de autonomia financeira do Município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **6,40%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,06 (seis centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **93,59%**. Confira-se<sup>30</sup>:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 53.356.711,56
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 45.180.568,75
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 4.756.247,27
<b>Total Receitas de Transferências D = (B+C)</b>	<b>R\$ 49.936.816,02</b>
<b>Receitas Próprias do Município E = (A-D)</b>	<b>R\$ 3.419.895,54</b>
<b>Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100</b>	<b>6,40%</b>
<b>Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100</b>	<b>93,59%</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

Comparando-se os exercícios de 2021 a 2023, constata-se uma diminuição do índice de participação de receitas próprias e um aumento na dependência de de transferências<sup>31</sup>:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	6,63%	8,53%	8,15%	6,40%
Percentual de Dependência de Transferências	93,36%	91,46%	91,84%	93,59%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

## 8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 53.904.617,64** (cinquenta e três milhões novecentos e quatro mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 48.834.302,91** (quarenta e oito milhões oitocentos e

<sup>30</sup> Doc. 479157/2024, p. 24.

<sup>31</sup> Doc. 479157/2024, p. 24.





trinta e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos), liquidado **R\$ 48.227.371,08** (quarenta e oito milhões duzentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos) e pago **R\$ 47.967.604,08** (quarenta e sete milhões novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e quatro reais e oito centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2019 a 2023, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir<sup>32</sup>:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 17.334.855,84</b>	<b>R\$ 19.340.162,09</b>	<b>R\$ 21.603.223,98</b>	<b>R\$ 28.221.425,46</b>	<b>R\$ 42.124.803,42</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.235.390,00	R\$ 9.328.409,41	R\$ 9.933.322,23	R\$ 12.509.880,51	R\$ 14.063.408,00
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.519,18	R\$ 190.730,31	R\$ 261.670,08
Outras despesas correntes	R\$ 9.099.465,84	R\$ 10.011.752,68	R\$ 11.631.382,57	R\$ 15.520.814,64	R\$ 27.799.725,34
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 1.606.074,47</b>	<b>R\$ 2.333.503,23</b>	<b>R\$ 2.193.682,95</b>	<b>R\$ 4.445.625,62</b>	<b>R\$ 6.709.499,49</b>
Investimentos	R\$ 1.377.506,04	R\$ 2.155.069,17	R\$ 1.831.219,58	R\$ 3.770.714,41	R\$ 5.976.973,86
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 228.568,43	R\$ 178.434,06	R\$ 362.463,37	R\$ 674.911,21	R\$ 732.525,63
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 18.940.930,31</b>	<b>R\$ 21.673.665,32</b>	<b>R\$ 23.796.906,93</b>	<b>R\$ 32.667.051,08</b>	<b>R\$ 48.834.302,91</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 18.940.930,31</b>	<b>R\$ 21.673.665,32</b>	<b>R\$ 23.796.906,93</b>	<b>R\$ 32.667.051,08</b>	<b>R\$ 48.834.302,91</b>
Variação - %		14,42%	9,79%	37,27%	49,49%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 27.799.725,34** (vinte e sete milhões setecentos e noventa e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) em 2023, correspondente a **56,93%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 48.834.302,91** – quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos).

A Unidade Instrutiva também apontou o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento<sup>33</sup>:

<sup>32</sup> Doc. 479157/2024, p. 25.

<sup>33</sup> Doc. 479157/2024, p. 26/27.





COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução / Dotação Atualizada
0006	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 2.539.270,00	R\$ 2.244.884,55	R\$ 2.232.155,47	99,43%
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$ 3.786.300,00	R\$ 4.513.289,13	R\$ 4.505.995,58	99,83%
0090	ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL	R\$ 1.389.000,00	R\$ 1.698.201,62	R\$ 1.636.710,16	96,37%
0048	CULTURA	R\$ 505.000,00	R\$ 1.467.354,10	R\$ 1.467.339,33	99,99%
0042	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 6.909.100,00	R\$ 11.409.249,08	R\$ 8.678.260,81	76,06%
0044	DESPORTO E LAZER	R\$ 225.000,00	R\$ 115.445,18	R\$ 115.442,04	99,99%
0058	INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	R\$ 4.884.400,00	R\$ 6.953.988,18	R\$ 4.920.994,58	70,76%
	MANUTENÇÃO DA				
0040	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R\$ 158.000,00	R\$ 126.367,94	R\$ 123.623,78	97,82%
0020	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 3.084.000,00	R\$ 4.074.534,99	R\$ 3.984.527,88	97,79%
0030	MANUTENÇÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 2.385.000,00	R\$ 15.875.461,90	R\$ 15.778.606,16	99,39%
0050	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R\$ 171.000,00	R\$ 184.358,14	R\$ 171.824,18	93,20%
0010	MANUTENÇÃO E GESTÃO DO SUS	R\$ 359.000,00	R\$ 282.439,32	R\$ 270.437,45	95,75%
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.584.800,00	R\$ 1.575.868,22	99,43%
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	R\$ 1.121.930,00	R\$ 1.446.199,59	R\$ 1.445.167,16	99,92%
0080	SANEAMENTO BÁSICO	R\$ 1.463.000,00	R\$ 1.678.027,09	R\$ 1.677.333,28	99,95%
0045	TURISMO	R\$ 120.000,00	R\$ 250.016,83	R\$ 250.016,83	100,00%
		<b>R\$ 30.700.000,00</b>	<b>R\$ 53.904.617,64</b>	<b>R\$ 48.834.302,91</b>	
		<b>R\$ 30.700.000,00</b>	<b>R\$ 53.904.617,64</b>	<b>R\$ 48.834.302,91</b>	<b>90,59%</b>

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Programa > Dados Consolidados do Ente.

## 9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

### 9.1. Situação Orçamentária

#### 9.1.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

##### 9.1.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor





que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecadada foi **maior** do que a prevista, ou seja, houve **excesso de arrecadação**<sup>34</sup>:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 49.074.922,23
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 49.075.317,53
QER	B/A	1,0000

### **9.1.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra**

O resultado acima indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 101,52% do valor estimado - **excesso de arrecadação**<sup>35</sup>:

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 47.871.386,01
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 48.600.464,29
QERC	B/A	1,0152

### **9.1.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra**

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 85,09% do valor estimado – **frustração de receitas de capital**<sup>36</sup>:

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 5.589.536,22
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 4.756.247,27
QRC	B/A	0,8509

## **9.1.2 Resultado da Despesa Orçamentária**

### **9.1.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)**

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

<sup>34</sup> Doc. 479157/2024, p. 28.

<sup>35</sup> Doc. 479157/2024, p. 28.

<sup>36</sup> Doc. 479157/2024, p. 28.





O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada - **economia orçamentária**<sup>37</sup>:

A	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 53.904.617,64
B	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 48.834.302,91
QED	B/A	0,9059

### 9.1.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 98,50% do valor estimado<sup>38</sup>:

A	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 42.767.539,61
B	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 42.124.803,42
QEDC	B/A	0,9849

### 9.1.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 60,24% do valor estimado<sup>39</sup>:

A	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 11.137.076,39
B	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 6.709.499,49
QDC	B/A	0,6024

## 9.1.3 Resultado da Execução Orçamentária

### 9.1.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente

<sup>37</sup> Doc. 479157/2024, p. 28.

<sup>38</sup> Doc. 479157/2024, p. 29.

<sup>39</sup> Doc. 479157/2024, p. 29.





arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **Superávit Corrente**<sup>40</sup>:

C	DESPESA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.398.417,06
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 44.319.070,26
B	DESPESA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 42.124.803,42
QEOCO	(A+C)/B	1,0852

### 9.1.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que o excedente das despesas de capital foi financiado com receitas correntes<sup>41</sup>:

C	DESPESA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.360.943,10
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 4.756.247,27
B	DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 6.709.499,49
QEOCA	(A+C)/B	0,9117

### 9.1.3.3. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue<sup>42</sup>:

<sup>40</sup> Doc. 479157/2024, p. 30.

<sup>41</sup> Doc. 479157/2024, p. 30.

<sup>42</sup> Doc. 479157/2024, p. 31.





B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 48.834.302,91
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 49.075.317,53
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 2.759.360,16
QREO	(A+C)/B	1,0614

O resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023<sup>43</sup>:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 21.708.806,88	R\$ 22.325.098,98	R\$ 24.165.255,76	R\$ 35.078.803,36	R\$ 49.075.317,53
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 18.940.930,31	R\$ 21.673.665,32	R\$ 23.796.906,93	R\$ 32.667.051,08	R\$ 48.834.302,91
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 768.168,32	R\$ 1.576.278,79	R\$ 2.759.360,16
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>R\$ 2.767.876,57</b>	<b>R\$ 651.433,66</b>	<b>R\$ 1.136.517,15</b>	<b>R\$ 3.988.031,07</b>	<b>R\$ 3.000.374,78</b>

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios

## 9.2. Situação Financeira e Patrimonial

### 9.2.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 259.767,00** (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 606.931,83** (seiscentos e seis mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

<sup>43</sup> Doc. 479157/2024, p. 30.





### 9.2.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) de disponibilidade financeira<sup>44</sup>:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 5.816.308,19
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 70.700,30
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 259.767,00
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 606.931,83
QDF	(A-B)/(C+D)	6,6293

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

### 9.2.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,01 (um centavo) foi inscrito em Restos a Pagar<sup>45</sup>:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 866.698,83
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 48.834.302,91
QIRP	B/A	0,0177

### 9.2.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de

<sup>44</sup> Doc. 479157/2024, p. 33.

<sup>45</sup> Doc. 479157/2024, p. 33.





déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.889.229,96** (quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), considerando todas as fontes de recurso:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.826.629,09
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 937.399,13
QSF	A/B	6,2157

### 9.2.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc.).

Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo<sup>46</sup>:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 6.024.718,94
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 2.672.069,80
Liquidez Corrente	A/B	2,2547

<sup>46</sup> Doc. 479157/2024, p. 34.





## 10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

#### 10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município fez o resultado negativo de **R\$ 1.074.323,61** (um milhão setenta e quatro mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada<sup>47</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.319.070,26
A	DCL	-R\$ 1.074.323,61
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, a qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

<sup>47</sup> Doc. 479157/2024, p. 35.





### 10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município de Salto do Céu e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>48</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.319.070,26
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

### 10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2023.

Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2023 pelo Município de Salto do Céu representaram 2,24% da receita corrente líquida e, portanto, houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal<sup>49</sup>:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 44.319.070,26
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 994.195,71
QDDP	A/B	0,0224

## 10.2. Educação

Em 2023, o Município de Salto do Céu aplicou, na Manutenção e

<sup>48</sup> Doc. 479157/2024, p. 36.

<sup>49</sup> Doc. 479157/2024, p. 36.





Desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **27,23%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2019 a 2023<sup>50</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	25,07%	24,92%	21,84%	26,76%	27,23%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

A 4ª Secex pontuou que os valores que não tenham sido cumpridos com de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, caso não tenham sido cumpridos, devem respeitar a Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022.

Todavia, essa desoneração legal, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19, está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

Além disso, apresentou o quadro resumo dos valores não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021<sup>51</sup>:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 9.977,19
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 606.397,99
<b>TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)</b>	<b>R\$ 616.375,18</b>

<sup>50</sup> Doc. 479157/2024, p. 37.

<sup>51</sup> Doc. 479157/2024, p. 38/39.





(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 398.868,08
<b>(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)</b>	<b>R\$ 217.507,10</b>
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 545.822,62
<b>(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F&gt;=E;0;E-F)</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Relatório Contas de Governo 2022

Apesar das observações feitas, não pontuou como irregularidade.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **98,96%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>52</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	66,70%	70,54%	69,93%	94,53%	98,96%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

### 10.2.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, a 4ª Secex apontou que, em resposta ao Ofício Circular n.º 3/2024/4ª SECEX, o Município encaminhou o Ofício n.º 030/2024,

<sup>52</sup> Doc. 479157/2024, p. 40.





de 9 de maio de 2024, em que enumerou as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, para o ano de 2024, com a Oficina Educativa denominada “A contribuição da mulher na história do Brasil: gerar noção de pertencimento é prevenir a violência contra mulher”<sup>53</sup>.

### 10.3. Saúde

Em 2023, o Município de Salto do Céu aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>54</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	19,45%	19,29%	19,72%	17,95%	19,10%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 10.4. Despesas com Pessoal

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo em 2023 totalizou R\$ 14.456.661,01 (quatorze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e um centavo), equivalente a **32,99%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 43.811.446,26 – quarenta e três milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), **observando** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>55</sup>:

<sup>53</sup> Doc. 457167/2024.

<sup>54</sup> Doc. 479157/2024, p. 42.

<sup>55</sup> Doc. 479157/2024, p. 43 e 128.





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	41,44%	49,28%	46,70%	45,44%	32,99%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,88%	2,29%	2,12%	1,95%	1,79%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	43,32%	51,57%	48,82%	47,39%	34,79%

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 15.242.863,29	R\$ 14.456.661,01	R\$ 786.202,28
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 43.811.446,26		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	34,79%	32,99%	1,79%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

### 10.5. Regime Previdenciário

A 4ª Secex informou que os servidores do Município de Salto do Céu estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

### 10.6. Limites da Câmara Municipal

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.584.800,00** (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos reais), correspondente a **6,98%** da receita base (R\$ 22.680.147,61 – vinte e dois milhões seiscentos e oitenta mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos na Constituição Federal e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).





A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte<sup>56</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,14%	5,24%	7,00%	6,54%	6,98%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.584.800,00	R\$ 22.680.147,61	6,98%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.575.868,22	R\$ 22.680.147,61	6,94%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 786.202,28	R\$ 1.584.800,00	49,60%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 786.202,28	R\$ 43.811.446,26	1,79%	6%	REGULAR

### 10.7. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 41.995.132,81 – quarenta e um milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 129.670,61 – cento e vinte e nove mil seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos) e a receita corrente arrecadada (R\$ 44.319.070,26 – quarenta e quatro milhões trezentos e dezenove mil setenta reais e vinte e seis centavos) totalizou 0,9504, ou seja, 95,04%. Portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023<sup>57</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPMP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 23.629.806,22	R\$ 21.008.093,68	R\$ 595.130,30	91,42%
2022	R\$ 30.432.139,30	R\$ 28.142.263,58	R\$ 79.161,88	92,73%
2023	R\$ 44.319.070,26	R\$ 41.995.132,81	R\$ 129.670,61	95,04%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

<sup>56</sup> Doc. 479157/2024, p. 46 e 131.

<sup>57</sup> Doc. 479157/2024, p. 49.





O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%, nos moldes previstos no art. 167-A da CRFB/1988.

### **10.8. Metas Fiscais**

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ -652.508,72** (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos negativos) pelo Município de Salto do Céu em 2023 foi inferior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 583.100,00 – quinhentos e oitenta e três mil cem reais), causa do





**achado 1.1**, classificado na irregularidade **DC99**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a 4ª Secex manteve a irregularidade.

O MPC opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Ao analisar a realização das audiências para demonstrar e avaliar as metas fiscais do exercício, o Município de Salto do Céu comprovou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), conforme documentos enviados via Sistema Aplic<sup>58</sup>.

## 11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa

<sup>58</sup> (Fonte: APLIC Prestação de Contas CF/LRF – Limites/Documentações Documentos e Publicações>Código Tipo 109>Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais).





Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Salto do Céu, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-PV<sup>59</sup>:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	65,71%	Intermediário

O índice revela nível intermediário de transparência da Prefeitura.

A 4ª Secex sugeriu ser imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

O MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, em conformidade com o sugerido pela Secex.

## 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.

Além disso, as Contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, visto que, em resposta ao Ofício Circular n.º 2/2024/4ª SECEX, o Presidente da Câmara Municipal de Salto do Céu declarou que as Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura de Salto do Céu, do exercício de 2023, foram disponibilizadas/protocoladas na sede da Câmara em 14/2/2024.

<sup>59</sup> Doc. 479157/2024, p. 55.





### 13. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os de Representação de Natureza Externa<sup>60</sup>:

Processos		Objeto da Fiscalização	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	503703/2023	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL Nº 13 /2023	SIM

Sistema Control-P

### 14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas do Parecer Prévio do exercício de 2022, para fins de monitoramento<sup>61</sup>:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Salto do Céu que: I) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em	

<sup>60</sup> Doc. 479157/2024, p. 57.

<sup>61</sup> Doc. 479157/2024, págs. 57/58.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89842/2022	27/2023	29/08/2023	cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42 da Lei 4.320/64, observando, para tanto, a natureza dos créditos adicionais autorizados e os efetivamente abertos;	Item cumprido, conforme análise realizada no subtópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias do Relatório Técnico Preliminar.
2022	89842/2022	27/2023	29/08/2023	II) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e,	Item não cumprido, conforme análise realizada no subtópico 3.1.3.1. Alterações Orçamentárias do Relatório Técnico Preliminar.
2022	89842/2022	27/2023	29/08/2023	III) aplique em despesas da Educação o montante de R\$ 217.507,10, valor que deve ser acima do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE conforme foi estipulado na Emenda Constitucional nº 119/2022; IV) envie ao Sistema Aplic o Balanço Patrimonial de 2022, que foi republicado em 15/02/2023, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XVII, nº 4.174;	Item cumprido, conforme análise realizada no subtópico 6.2.1. Emenda Constitucional 119/2022 - Aplicação em MDE - Exercícios 2020 e 2021 do Relatório Técnico Preliminar.

Control-p

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2024.

(assinatura digital) 62

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>62</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

